



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 59 /2018**  
**12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2018**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002402/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.11913-3**  
**RECORRENTE: M.A. VARIEDADES LTDA.**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** A empresa atuada deixou de recolher o ICMS pelo fato de não registrar no SPED FISCAL os documentos fiscais emitidos pelos ECF's. Infringência aos arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97. No mérito, foi confirmada a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária confirmada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Sanção prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Palavras-chave:** Falta de Recolhimento. SPED FISCAL. Procedente.

**RELATÓRIO**

Trata a inicial do presente processo de A.I. Nº 2015.11913-3 , datada de 31/08/2015, lavrado contra **M.A. VARIEDADES LTDA.**

Consta no relato do Auto de Infração a seguinte acusação fiscal:

*Falta de recolhimento do ICMS, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Ao analisarmos o SPED FISCAL do contribuinte, constatamos que os documentos emitidos pelos ECF's não estavam devidamente registrados, ocasionando a falta de recolhimento de R\$520.665,45, conforme informações complementares em anexo.*

Os autuantes apontaram os artigos infringidos e sugeriram como penalidade à imposta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o agente fiscal salientou ao final:

*A melhor doutrina conceitua **evasão fiscal** como uso de meios ilícitos para evitar o pagamento de taxas, impostos e outros tributos, através de omissões e declarações falsas inseridas em documentos fiscais ou a produção de documentos que contenham informações distorcidas, divergentes da realidade fática. **Não restam dúvidas que a atuada incorreu em prática evasiva tributária, pois se utilizou de meio ilícito para obter vantagem indevida e fugir do pagamento do ICMS, quer não escriturando todas as reduções Z no SPED Fiscal.***

Foi anexada aos autos a seguinte documentação:

1. Informações Complementares/outros – fls. 3/9;
2. Termo de Início de Fiscalização nº 2015.05841 – fls. 10/12
3. Mandado de Ação Fiscal nº 2015.04948 – fls. 13;
4. Termo de Intimação nº 2015.06381 – fls. 15/23;
5. Cópia Aviso de recebimento – Termo de Intimação/outros – fls. 24;
6. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.12856 – fls. 25/26;
7. Cópia de Documentos diversos fls. 27/76;

A empresa atuada apresenta suas razões de defesa, conforme fls. 92/94 dos autos.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado PROCEDENTE. A julgadora singular afasta brilhantemente as alegações suscitadas pelo impugnante.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário reiterando o pedido anterior, conforme abaixo pontuamos: (fls.110)

- Alega que a acusação que resultou na lavratura do Auto de Infração teve como foco a falta de recolhimento do ICMS decorrente das operações praticadas pela atuada e discriminadas em cupons fiscais emitidos por meio de ECF's;
- Alega ser equivocada a autuação por falta de recolhimento de imposto, uma vez que a empresa, por ser estabelecimento varejista, emite cupons fiscais, por meio de ECF, para acobertar as suas operações de saídas de mercadorias em Mapa Resumo e, posteriormente registradas em arquivos magnéticos;
- Alega que os dados constantes dos cupons fiscais serão levados para o mapa resumo, que apura o ICMS devido considerando o tipo de mercadoria, o tipo de operação e a respectiva situação tributária, de maneira a calcular o imposto efetivamente devido em cada operação, uma vez que o ICMS não é destacado em cupons fiscais;
- Alega que não há como prosperar a acusação de falta de recolhimento do ICMS decorrente das operações realizadas pela atuada, as quais foram registradas nos cupons fiscais gerados pelos ECF's de seu estabelecimento e o imposto devido, efetivamente, recolhido;
- Em caso de dúvida, requer que seja o processo direcionado à diligência para fins de averiguar se o ICMS em questão fora recolhido ou não, pela atuada.
- Ao final, requer a IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal.

A Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe

provimento para confirmar a decisão de Procedência exarada na instância singular sendo o Parecer nº 19/18, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se, neste caso, de falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$520.665,45, em virtude de falta de registro dos documentos fiscais emitidos por ECF, no SPED FISCAL, no exercício de 2013.

Ressalta-se que a escrita fiscal ou o registro dos documentos fiscais destina-se ao controle, por parte do FISCO, das atividades realizadas pelo contribuinte do ICMS, constituindo no conjunto de lançamentos ou registros cuja finalidade é aferir a veracidade ou não das operações, as quais ao serem realizadas, materializam o fato gerador do referido imposto.

Urge esclarecer que, de acordo com consulta no sistema SEFAZ – Cadastro de Contribuinte, a autuada está enquadrada no regime de Recolhimento NORMAL, às fls. 78, e obrigada à escrituração Fiscal Digital – EFD, a partir de 1º/01/2012, com amparo no Convênio nº 143/2006, incorporado ao RICMS/CE, por meio do Decreto nº 29.041/2017.

Assim, a recorrente, na condição usuária do Sistema de Processamento de Dados, sujeita-se à Escrita Fiscal Digital, devendo escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos correlatos, como o tipo de operação realizada pelo contribuinte no momento de registrar nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. diante do não atendimento da recorrente para o recolhimento espontâneo, e verificada pelo auditor fiscal uma definição em lei como hipótese de incidência prevista na legislação do ICMS, não restou outra alternativa senão a constituição do crédito tributário através do presente auto de infração.

Por conseguinte, é bom esclarecer que todo o trabalho realizado pelos agentes do Fisco foi baseado nos documentos apresentados pelo próprio contribuinte autuado, ou melhor, nos dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD transmitidos a Sefaz, e as NFe (Notas Fiscais eletrônicas).

Com efeito, os argumentos oferecidos pelo defendente não possuem o condão de descaracterizar o procedimento fiscal, uma vez que o autuado não traz aos autos provas para contrapor o argumento de que recolheu registrou os documentos fiscais apontados no SPED FISCAL.

Frente ao exposto, não resta dúvida que ao realizar a ação fiscal em comento os representantes do Fisco o fizeram respaldados em Lei, ficando, pois, o litigante sujeito ao recolhimento reclamado, acrescido da multa equivalente.

Daí resulta claro que a prefalada empresa faltou ao cumprimento das disposições emanadas dos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, visto esta ter deixado de recolher o



ICMS devido no exercício de 2013.

Importa ainda dizer que a responsabilidade tributária é objetiva sendo necessário e suficiente o nexos causal da conduta praticada pelo contribuinte e a inobservância da Legislação Tributária, para se atribuir responsabilidade pelo pagamento ao infrator.

Portanto, diante das considerações feitas, não há como deixar de acatar a penalidade atribuída pela autuante, haja vista a falta de recolhimento do ICMS, recaíndo para o contribuinte à sanção que se encontra prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de Procedência exarada na Instância Singular e de acordo com o Parecer da Assessoria, adotado pelo representante da PGE. É o voto.

**DEMONSTRATIVO:**

ICMS (principal)	R\$ 520.665,45
MULTA	R\$ 520.665,45
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.041.330,90</b>



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **M. A. VARIEDADES LTDA – ME** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.


A 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2018.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheira

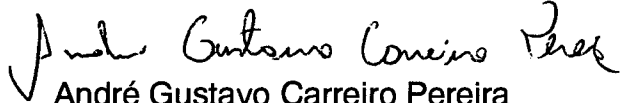
Renan Cavalcante Araújo  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira Relatora

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente: 07/05/18